



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 27/2024.

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A presente proposta legislativa visa estabelecer as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública do Município de Serrana, assim como visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Segundo a mensagem, o projeto de lei em apreço apresenta plena compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA/LDO/LOA), nos termos do art. 166, §3º, inciso I da Constituição da República, bem como está em conformidade com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com as normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 30 de agosto de 2024, sendo lido no expediente do dia 03 de setembro de 2024.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Na sequência, a proposta legislativa foi encaminhada para esta Comissão, para análise da matéria e emissão de parecer.

Por fim, os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação expediram o Ofício CMS nº 195/2024 ao Poder Executivo Municipal, a fim de solicitar a correção de incongruências e a apresentação de demonstrativos corrigidos.

II – DA CONCLUSÃO:

No primeiro momento, considerando os princípios da publicidade, da participação popular e da transparência na Administração Pública, esta Comissão determinou a convocação de Audiências Públicas, durante a tramitação e votação do presente projeto, para a participação de toda população na fixação das diretrizes gerais orçamentárias para o exercício de 2024, nos termos do art. 96 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, observa-se que a Constituição Federal disciplina, minimamente, o que se deve fazer presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o disposto no §2º, do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(g.n.)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Além, dos sobreditos teores constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atenderá também os requisitos dispostos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. **(g.n.)**

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a proposta legislativa, nos termos do art. 165, §2º da Constituição Federal, compreendeu: (i) as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2022; (ii) apresentou as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; e (iii) dispôs sobre as alterações na legislação tributária.

No mais, a proposta legislativa também observou as disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe sobre o conteúdo obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que contemplou: (i) o equilíbrio entre as receitas e as despesas; (ii) os critérios e a forma de limitação de empenho; (iii) as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (iv) as condições e as exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (v) o Anexo de Metas Fiscais, com as suas respectivas exigências; (vi) o Anexo de Riscos Fiscais; (vii) demais anexos mencionados no art. 4º, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Salienta-se ainda que na tramitação dos projetos de leis orçamentárias, estes devem ser incluídos como item único na Ordem do Dia, tanto na primeira quanto na segunda votação. Na primeira sessão, veda-se a apresentação de substitutivos e de emendas, durante duas sessões ordinárias seguintes o projeto permanecerá sobre a Mesa para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3, no mínimo dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 330 e seguintes do Regimento desta Edilidade.

Por fim, **o relator desta Comissão apresenta a seguinte emenda, com as seguintes finalidades:** i) adequar o art. 10 para que conste a previsão de utilização do orçamento previsto no PPA no caso de não apresentação do orçamento pela Edilidade, conforme recomendação exarada pelo Especialista Contábil no Ofício Interno nº 58/2023; ii) alterar o art. 20, §2º e o art. 21 para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, nos moldes do art. 122-A da LOM; iii) suprimir os arts. 24 a 27, a fim de eliminar eventuais entraves na aprovação das emendas impositivas; iv) incluir o art. 44-A com a previsão de que o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior seja encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte); v) adequar o conceito de categoria de programação disposta no §1º, do art. 49; vi) suprimir o inciso III e §5º do art. 49 e adequar o §2º do referido artigo, para limitar a abertura de créditos adicionais mediante decreto; vii) corrigir o prazo previsto no art. 19 para 30 de setembro, conforme o art. 122, §3º, III da LOM.

“EMENDA MODIFICATIVA, de 05 de novembro de 2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 – Poder Executivo Municipal

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

“Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não apresente sua proposta parcial de orçamento serão considerados os valores constantes no Plano Plurianual (PPA).”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 44-A ao Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, com a seguinte redação:

“Art. 44-A O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. De igual forma, será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional.”

Art. 3º O art. 19 do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal (art. 122, §3º, III, LOM) que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.”

Art. 4º O §2º do art. 20 e o art. 21 do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)”

§2º O Projeto de Lei Orçamentária contemplará, além do montante indicado no “caput” deste artigo, percentual suficiente de dotação para suportar o valor das emendas impositivas individuais e de iniciativa de bancada parlamentar municipal até o limite da Receita Corrente Líquida indicada nos incisos II e III do art. 21 desta Lei.”

“Art. 21 Em relação às Emendas Impositivas ao orçamento, aplicar-se-á o seguinte:

I – Deverá assegurar compatibilidade com os planos municipais, bem como com os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – Que o total das emendas impositivas individuais não ultrapasse 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

III – Que o total das emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município não ultrapasse 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária;

IV – Que, no autógrafo de lei orçamentária, seja demonstrado em anexo próprio e de maneira simplificada as emendas impositivas individuais e de iniciativa de bancada parlamentar municipal e a respectiva fonte de custeio.”

Parágrafo Único - A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas impositivas individuais e de iniciativa de bancada parlamentar municipal, ressalvadas as hipóteses constantes desta lei.

Art. 5º Os §§1º e 2º do art. 49 do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Para fins do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, entende-se como categoria de programação as despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.”

“§2º Ficam igualmente autorizados e serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “II” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.”

Art. 6º Ficam suprimidos do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 o inciso III e o §5º do art. 49, e os arts. 24 a 27.

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, com a emenda ora apresentada.**

III – VOTO:

Em face do exposto, conclui-se que o presente projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 05 de novembro de 2024.


LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Relatora da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

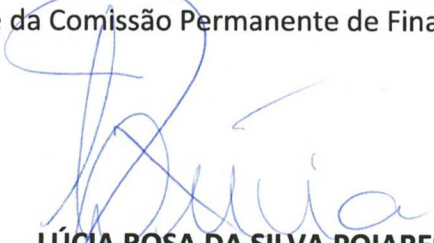
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação, com a emenda ora apresentada.

Serrana, 05 de novembro de 2024.


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Relatora da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento